

Agravante e Agravado

Advogado:

Dr. Paulo de Tarso Andrade

Bastos

Agravante e Agravado :

Advogado:

Agravado:

Advogado:

D E C I S Ã O

### I) RELATÓRIO

Contra despacho da Vice-Presidência Judicial do 15º TRT no qual foi denegado seguimento aos seus recursos de revista, em face dos óbices das **Súmulas 126, 333 e 366, do TST e do art. 896, §§ 1º-A, I e 7º, da CLT**, quanto ao **recurso da Reclamada**, e com lastro nos óbices das **Súmulas 126, 219, 308, 329 e 333 do TST e dos arts. 896, § 7º e 896-C, da CLT, 985, I, do CPC**, em relação ao **apelo do Reclamante**, ambas as Partes agravam de instrumento:

- a) a **Reclamada**, buscando a reforma do julgado no que concerne aos temas do **sobrestamento do feito, da validade da norma coletiva que elastece a jornada em turnos ininterruptos de revezamento mesmo com prestação habitual de horas extras, do adicional noturno, do adicional de insalubridade, do tempo à disposição, do intervalo intrajornada e das horas in itinere.**
- b) o **Reclamante**, buscando a reforma do julgado no que concerne aos temas da **prescrição, dos honorários advocatícios e do índice de correção monetária e juros** aplicáveis aos débitos trabalhistas.

### II) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recursos de revista referentes a acórdão regional **publicado após** a entrada em vigor da **Lei 13.467/17**, tem-se que os apelos ao TST devem ser **analisados** à luz do **critério da transcendência** previsto no **art. 896-A da CLT**.

#### A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

##### DELIMITAÇÃO RECURSAL

De plano, **quanto ao tema da validade do regime de ponto por exceção, verifica-se que é inviável a análise** respectiva, ante a **preclusão** operada. Com efeito, nos termos do **art. 1º, § 1º, da IN 40/16**, vigente a partir de **15/04/16**, *"se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus*

da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1.024, § 2º), sob pena de preclusão". Tendo a **Vice-Presidência do Regional**, em decisão proferida após 15/04/16, **se omitido** em relação à admissibilidade do recurso de revista quanto ao tema, cumpria à Parte opor **embargos de declaração**, o que **não foi observado** na hipótese.

Ademais, a Reclamada não interpôs agravo de instrumento em relação ao referido tema, o que também inviabiliza a análise da matéria (princípio *tantum devolutum quantum appellatum*), por renúncia tácita ao direito de recorrer, no ponto.

**sobrestamento do feito, adicional noturno, adicional de insalubridade, tempo à disposição, intervalo intrajornada e horas in itinere**

No caso dos autos, as matérias veiculadas no recurso de revista (**sobrestamento do feito, adicional noturno, adicional de insalubridade, tempo à disposição, intervalo intrajornada e horas in itinere**) **não são novas** (CLT, art. 896-A, § 1º, inciso IV), nem o TRT as deslindou em confronto com **jurisprudência sumulada do TST e STF** (inciso II) ou em ofensa a **direito social** constitucionalmente garantido (inciso III), para uma causa cujo **valor da condenação** é de **R\$ 80.000,00 (pág. 1.424)**, que não pode ser considerado elevado a justificar, por si só, novo reexame da causa (inciso I). Ademais, os **óbices** elencado pelo despacho agravado (**Súmulas 126, 333 e 366, do TST e art. 896, §§ 1º-A, I e 7º, da CLT**) subsistem, a contaminar a transcendência do apelo. **validade da norma coletiva que elastece a jornada em turnos ininterruptos de revezamento mesmo com prestação habitual de horas extras**

*In casu*, a Reclamada logra êxito em demonstrar a existência de **transcendência política** da causa, nos termos do **art. 896-A, § 1º, II, da CLT**, por **contrariedade** ao **entendimento vinculante** do STF no **Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral**.

O **acórdão regional**, não obstante o **registro** quanto à existência de previsão em **acordo coletivo**, **desconsiderou** as cláusulas coletivas que **elastecia a jornada em turno ininterrupto de revezamento**, sob o argumento de que foi constatada a prestação de horas extras habituais.

Ocorre que, em 02/06/22, o STF pacificou a questão da autonomia negocial coletiva, fixando tese jurídica para o Tema 1046 de sua tabela de repercussão geral, nos seguintes termos: *'São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada*

*de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".*

Nesse sentido, consagrou a tese da prevalência do negociado sobre o legislado e da flexibilização das normas legais trabalhistas. Ademais, ao não exigir a especificação das vantagens compensatórias e adjetivar de *'absolutamente'* indisponíveis os direitos infensos à negociação coletiva, também sacramentou a teoria do conglobamento e a ampla autonomia negocial coletiva, sob tutela sindical, na esfera laboral.

Com efeito, se os incisos VI, XIII e XIV do art. 7º da CF admitem a redução de salário e jornada mediante negociação coletiva, que são as duas matérias básicas do contrato de trabalho, todos os demais direitos que tenham a mesma natureza salarial ou temporal são passíveis de flexibilização.

Na esteira da Carta Magna, a reforma trabalhista de 2017 (Lei 13.467) veio a parametrizar a negociação coletiva, elencando quais os direitos que seriam (CLT, art. 611-A) ou não (CLT, art. 611-B) negociáveis coletivamente.

No caso dos autos, o objeto da norma coletiva foi o elastecimento da jornada de trabalho realizada em turnos ininterruptos de revezamento, que atende aos parâmetros do precedente vinculante do STF, fixados no ARE 1121633, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, além dos constitucionais e legais supra referidos, pois se está legitimamente flexibilizando norma legal atinente a jornada de trabalho.

*Cabe consignar que não se aplica ao caso a Súmula 423 do TST, no que tange ao limite de 8 horas diárias para o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento mediante norma coletiva, uma vez que, além de não se tratar especificamente da hipótese dos autos, referida súmula se encontra superada pelo entendimento do Supremo Tribunal, em razão do caráter vinculante do julgamento do Tema 1.046.*

Ressalta-se, ainda, que o entendimento vinculante da Suprema Corte não excepcionou a aplicação da norma coletiva em nenhuma hipótese, de modo que, ainda que houvesse o registro de extrapolação habitual da jornada acordada - conforme pretensão recursal, tal circunstância, por si só, não resultaria na invalidação ou na não aplicação do instrumento negociado.

Veja-se que o inciso XIV do art. 7º da CF é transparente ao dispor sobre a possibilidade do elastecimento da jornada mediante norma coletiva (*"jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva"*), sem a

proibição pretendida pelo Reclamante quanto à prestação de horas extras habituais em tais casos.

Logo, a decisão regional que, não obstante reconheça a validade da norma coletiva ampliando a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, retira-lhe a eficácia por constatar a prestação de horas extras, quando a tese vinculante do STF nada excepcionou, viola o disposto no art. 7º, XXVI, da CF, e demonstra a transcendência política da questão, já que desconsiderado o entendimento vinculante da Suprema Corte.

Assim, demonstrada a transcendência política da causa (CLT, art. 896-A, § 1º, II) e a violação do art. 7º, XXVI, da CF, é de se prover o agravo de instrumento, conhecer e prover o recurso de revista patronal, no aspecto, com lastro nos arts. 896, "c", da CLT e 932, V, "b", do CPC, para, reformando o acórdão regional, reconhecer a validade da cláusula concernente à majoração da jornada em turnos ininterruptos de revezamento mesmo com a prestação de horas extraordinárias, excluindo da condenação o pagamento da 7ª e 8ª horas extras excedentes, reflexos legais e consectários.

## **B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

### **DELIMITAÇÃO RECURSAL**

De plano, verifica-se que o Reclamante não renovou, na minuta de agravo de instrumento, os argumentos relativos aos temas da cumulação do adicional de insalubridade com periculosidade e da invalidade do contrato de jornada por regime de exceção, operando-se a preclusão consumativa quanto ao tema (princípio *tantum devolutum quantum appellatum*), ante a falta de devolutividade da matéria que se encontra à margem da cognição desta Corte.

### **prescrição e honorários advocatícios**

No caso dos autos, as matérias veiculadas no recurso de revista (**prescrição e honorários advocatícios**) **não são novas** (CLT, art. 896-A, § 1º, inciso IV), nem o TRT as deslindou em confronto com **jurisprudência sumulada do TST e STF** (inciso II) ou em ofensa a **direito social** constitucionalmente garantido (inciso III), para uma causa cujo **valor da causa** é de **R\$ 60.000,00 (pág. 49)**, que não pode ser considerado elevado a justificar, por si só, novo reexame da causa (inciso I). Ademais, os **óbices** elencado pelo despacho agravado (**Súmulas 126, 219, 308, 329 e 333 do TST e arts. 896, § 7º e 896-C, da CLT, 985, I, do CPC** 1) subsistem, a contaminar a transcendência do apelo.

### **ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS**

Analisando o feito, verificamos que, ao término do ano judiciário de 2020, o **STF julgou o mérito da ADC 58**, que versava sobre a **correção monetária**

**dos débitos judiciais trabalhistas**, possibilitando que todas as instâncias judiciais da Justiça do Trabalho pudessem voltar a apreciar a questão, uma vez dirimida pelo Pretório Excelso.

Para se compreender a extensão e o sentido da decisão do STF, não é despendendo lembrar que, quando a Suprema Corte se debruçou sobre a matéria, em sede de **precatórios (ADI 4425, Red. Min. Luiz Fux, julgada em 14/03/13)**, fixou, já na ementa, o entendimento de que:

**5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade** (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (*ex ante*), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (Grifos nossos).

Mas, na **mesma assentada**, estabeleceu também que:

**6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia** (CF, art. 5º, *caput*) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela **discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado** (*ex vi* do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão 'independentemente de sua natureza', contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os **mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário**. (Grifos nossos).

Ou seja, o Supremo estabeleceu **critérios para ambos os elementos componentes da recomposição dos débitos judiciais**, que são os juros e a correção monetária: **a correção monetária em face do direito de propriedade e os juros em face do princípio da isonomia**. Isso porque ambos os elementos estão **umbilicalmente ligados**, quando se trata de estabelecer uma relação de equilíbrio entre as relações de credor e devedor, nas hipóteses de compensação de precatórios com créditos tributários, admitidos pela EC 62/09.

Ora, a **ratio decidendi** das ADIs 4357, 4372, 4400 e 4425 e AC 3764 MC-DF, julgadas em conjunto quanto à inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, é que **norteou o julgamento, pelo TST, da**

**ArgInc-479-60.2011.5.04.0231** (Rel. Min. Cláudio Brandão, DEJT de 14/08/15), no qual o Pleno do TST, por maioria, decidiu declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, da parte do art. 39 da Lei 8.177/91 que respaldava a utilização da Taxa Referencial (TR) para atualização dos débitos judiciais trabalhistas, e **definir a variação do**

**Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)** como fator de atualização a ser utilizado na tabela de **atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho**.

Do que não se deu conta, naquela oportunidade, foi de que a **isonomia** entre os **juros** aplicados para os **créditos tributários** (CTN, art. 161, § 1º) e os **créditos trabalhistas** (Lei 8.177/91), de **1% ao mês**, que justificaria não se mexer nesse parâmetro, **era aparente**, dada a redação dos dispositivos que tratam da matéria nos dois âmbitos e sua aplicação na prática. Assim, temos:

**Art. 39.** Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

**§ 1º** Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, **juros de um por cento ao mês**, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. (Lei 8.177/91).

**Art. 161.** O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

**§ 1º** Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de **um por cento ao mês**. (CTN) (Grifos nossos).

Nessa senda, antes da Lei 13.467/17, da reforma trabalhista, que tratou especificamente da correção monetária e colocou expressamente o índice como sendo a TR, a **base legal para a correção monetária era a mesma dos juros**, ou seja, o **art. 39 da Lei 8.177/91**. Tanto que foi precisamente **esse o dispositivo tido por inconstitucional pelo TST**. No entanto, quanto aos créditos tributários, a redação do **art. 161, § 1º, do CTN**, tem os juros de 1% ao mês como **solução provisória e residual**, quando não regulada a matéria pelas diversas esferas federativas.

Assim, na prática, tanto a **União (Lei 9.065/95)** como **Estados e Municípios** têm adotado a **Taxa Selic** (Sistema Especial de Liquidação de Custódia) como **indexador dos créditos tributários**, a qual **engloba juros e correção monetária**. Ora, para se ter uma ideia da diferença entre as taxas, para o ano de 2018, a TR foi zerada, o IPCA-E ficou em 3,75% e a Selic ficou em 6,5%, isto porque, repita-se, a Selic já traz incorporados os juros. Nesse contexto, o TST também começou a enfrentar a **inconstitucionalidade do art. 879, § 7º, da CLT**, que estabelecia a TR como taxa de correção monetária dos créditos judiciais trabalhistas

(ArgInc-24059-68.2017.5.24.0000, Rel. Min. **Delaíde Miranda Arantes**),

**interrompido** pela suspensão dos processos relativos à correção monetária dos débitos trabalhistas por despacho do Min. **Gilmar Mendes** na **ADC 58**. O que havia **de comum** entre os votos do Min. **Cláudio Brandão** e da Min. **Delaíde Arantes** era:

**a) remissão à ADI 4425 do STF** como fundamento para respaldar a inconstitucionalidade da TR como fator de correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas;

**b) a substituição da TR pelo IPCA-E;**

**c) não se mexer nos juros de 1% ao mês**, ainda que, na decisão do Pleno do TST de 2015, a inconstitucionalidade decretada dissesse respeito ao art. 39 da Lei 8.177/91, que não fala expressamente de correção monetária, mas apenas de juros.

Em seu voto, o Min. **Gilmar Mendes** incluiu **tabelas comparativas** para demonstrar como, **mesmo utilizando a TR** como índice de correção monetária, **o crédito trabalhista era o melhor remunerado** frente a todos os demais créditos judiciais (tributários, verbas de servidores públicos, benefícios previdenciários e condenações cíveis), justamente **por contar com juros de mora de 1% ao mês**. Considerando o ano de 2019, com a TR zerada, os demais teriam uma atualização máxima de 4,93% pela Selic (pois o STJ considera *bis in idem* a aplicação de índice de correção monetária além da Selic, que já alberga a correção monetária além dos juros), enquanto os trabalhistas teriam a atualização de 12% em face dos juros mensais de 1%. Com a decisão do TST sobre o IPCA-E, a conta iria para quase 14% (13,91%).

Portanto, o STF, com a decisão na **ADI 4425**, somada à fixação de tese para o **Tema de repercussão geral 810** e tomando-se em conta o ano de 2019, já havia elevado, na prática, a remuneração dos créditos judiciais em geral, de 3,31% (juros e correção da poupança) para 4,93% (Taxa Selic), conforme tabelas do referido voto, enquanto o TST elevava tal atualização do patamar de 12% para 14%, destoando totalmente do que seria o razoável. E nem se diga que o crédito trabalhista é privilegiado, pois também o tributário e o previdenciário o são. Aqui teríamos um **superprivilégio dos créditos trabalhistas**.

Assim, a **decisão final do STF** na referida **ação declaratória de constitucionalidade**, em voto conjunto com a ADC 59 e ADIs 5867 e 6021, teve como dispositivo:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade, para conferir **interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT**, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, **até que sobrevenha solução legislativa**, os **mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral**, quais sejam a **incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a**

**partir da citação, a incidência da taxa SELIC** (art. 406 do Código Civil). (Julgado em 18/12/20, vencidos os Min. **Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio**).

A decisão majoritária da Suprema Corte teve a virtude de **equalizar a atualização de todos os débitos judiciais, qualquer que seja a sua natureza, trabalhista, administrativa, tributária, previdenciária ou cível**, não se justificando o superprivilégio que se buscava para o crédito judicial trabalhista.

A parte final do voto condutor da decisão, do Min. **Gilmar Mendes**, deixou claros os **parâmetros de aplicação da decisão**:

Desse modo, para evitarem-se incertezas, o que ocasionaria grave insegurança jurídica, devemos fixar alguns marcos jurídicos. Em primeiro lugar, **são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão** (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) **todos os pagamentos** realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser **mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado** que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês.

Por outro lado, **os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento** (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) **devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária)**, sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

Igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de **atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros** (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). (Grifos nossos).

Sistematizando a decisão, temos **4 situações distintas**, com a **modulação** levada a cabo pela Suprema Corte na mesma assentada:

**débitos trabalhistas judiciais ou extrajudiciais já pagos** - serão mantidos os critérios com os quais foram pagos (TR ou IPCA-E + juros de 1% ao mês);

**processos transitados em julgado COM definição dos critérios de juros e correção monetária** - observar-se-ão esses critérios (TR ou IPCA-E + juros de 1% ao mês);

**processos transitados em julgado SEM definição dos critérios de juros e correção monetária** - IPCA-E + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa Selic (englobando juros e correção monetária) para o período

processual;

**processos em curso** - IPCA-E + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa Selic (englobando juros e correção monetária) para o período processual.

No caso da **fase pré-processual**, os **juros** continuam sendo os previstos no **caput do art. 39 da Lei 8.177/91**, pois apenas o § 1º do referido artigo trata da fase processual.

Nesse sentido, a clareza do que ficou sintetizado na **ementa** do referido julgado:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.**

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que **a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade**. Em relação aos débitos de natureza tributária, **a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia**, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - **tema 810**).

3. **A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se**

**imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista,** todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais **na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral** (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. **Em relação à fase extrajudicial,** ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o **IPCA-E** acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).**

7. **Em relação à fase judicial,** a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - **SELIC**, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). **A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.**

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para

modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, **devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária)**, sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (**omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais**).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes. (DJe de 07/04/21 - grifos nossos).

Em suma, **a Selic não substitui apenas a TR da correção monetária, mas também a TR dos juros**, pois os engloba. Aqui residiu o desbordar dos limites da razoabilidade nas decisões da Justiça do Trabalho, que conduziu à equalização de critérios de atualização de débitos judiciais de todo o Judiciário: pinçar da decisão da ADI 4425 aquilo que dizia respeito à correção monetária, buscando privilegiar ainda mais o crédito judicial trabalhista, olvidando que **a decisão do STF enfrentou também a questão dos juros de mora, umbilicalmente a ela ligada**, tanto no acórdão do STF quanto no art. 39 da Lei 8.177/91, objeto também da ADC 58, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro.

Como a decisão da Suprema Corte se deu em **controle concentrado de constitucionalidade das leis**, em que se discute a constitucionalidade da lei em tese e não para o caso concreto, **não há de se cogitar de julgamento extra petita ou reformatio in pejus**. Ademais, a própria decisão do STF foi clara, no sentido de **aplicação da tese de repercussão geral aos processos em curso ou transitados em julgado sem**

**definição de critérios de juros e correção monetária.** Desse modo restam superadas as teses patronal (de aplicação da TR a todo o período, processual e pré-processual) e obreira (de aplicação do IPCA-E a todo o período, processual e pré-processual), uma vez que o STF fez distinção entre os períodos, acolhendo em parte a tese patronal e obreira, conforme o período, processual ou pré-processual.

Ainda, o **Plenário do STF**, em sessão encerrada no dia 22/10/21, no julgamento dos embargos de declaração, determinou que a correção pela taxa SELIC de dívidas trabalhistas deve ser feita a partir do **ajuizamento da ação**, e não desde a citação.

Além da **distinção de períodos**, a decisão do STF na ADC 58 fez **distinção de partes**, sendo que à **Fazenda Pública** determina a aplicação do **IPCA-E** para a **correção monetária** (RE 870947) e os **juros da caderneta de poupança** (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Ora, como os juros da caderneta de poupança são calculados pela TR, o tratamento, ainda que com bases legais distintas, é, na prática, o mesmo para os entes públicos e privados na fase pré-processual.

**Distinção necessária** e prática, no entanto, diz respeito a **matérias** objeto de condenações trabalhistas, se decorrentes de **obrigações de natureza contratual ou extracontratual**. Quando o art. 39, caput, da Lei 8.177/91 fala "*TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento*", diz respeito a **obrigações contratuais**, não honradas a tempo e modo pelo empregador, justificando a recomposição do valor devido desde antes do ajuizamento da ação. Já as ações que tenham por objeto a obtenção de **indenizações por danos morais ou materiais**, em face da **responsabilidade civil** ou **extracontratual** do empregador, a **Súmula 439 do TST**, que resta incólume com a decisão da ADC 58, estabelece que "*nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT*". Portanto, em matéria de **danos patrimoniais ou extrapatrimoniais**, decorrentes de acidentes de trabalho ou qualquer dano sofrido pelo empregado, **não há de se falar em fase pré-processual de juros e correção monetária**, pois não se sabia nem da existência do dano e nem haveria como dimensioná-lo sem a atividade de arbitramento do juiz.

No caso, verifica-se que o Regional exarou sua decisão nos seguintes termos:

[...] Diante de tal instabilidade, e considerando que se trata de matéria

desvinculada da relação de trabalho que deu origem à lide, esta E. Câmara decidiu mais adequado, até para evitar eventual prejuízo às partes, diferir a fixação do índice de correção monetária para a fase de liquidação da condenação.

Nesse contexto, dou parcial provimento ao apelo obreiro **para determinar que os critérios relativos aos índices de correção monetária sejam fixados na fase de liquidação de sentença**, conforme as normas vigentes à época da efetivação da prestação jurisdicional. (grifos nossos - pág. 1.490).

Por fim, tratando-se de **processo em curso**, o caso dos presentes autos enquadra-se na "**situação 4**" descrita acima.

Nesses termos, **reconheço a transcendência política do feito** (CLT, art. 896-A, § 1º, II), **provejo** o agravo de instrumento obreiro e **conheço e dou provimento parcial** ao recurso de revista, com lastro no art. 896, "c", da CLT, por violação do art. 5º, XXXVI, da CF, no sentido da **incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da Taxa Selic**, que já inclui os juros de mora.

### III) CONCLUSÃO

#### *Nesses termos:*

**a) denego seguimento ao agravo de instrumento da reclamada**, nos temas do sobrestamento do feito, do adicional noturno, do adicional de insalubridade, do tempo à disposição, do intervalo intrajornada e das horas in itinere, e ao **agravo de instrumento do reclamante**, nos temas da prescrição e dos honorários advocatícios, por **intranscendentes**, com lastro no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

**b) reconhecida a transcendência política da causa** (CLT, art. 896-A, § 1º, II), em relação à **validade da norma coletiva que elasteceu a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e a violação do art. 7º, XXVI, da CF**, **conheço e dou provimento** ao agravo de instrumento e ao recurso de revista da Reclamada, com lastro nos arts. 896, "c", da CLT e 932, V, "b", do CPC, para, reformando o acórdão regional, **no aspecto**, reconhecer a **validade** da cláusula concernente à **majoração da jornada em turnos ininterruptos de revezamento mesmo com a prestação de horas extraordinárias, excluindo da condenação o pagamento da 7ª e 8ª horas extras excedentes, reflexos legais e consectários**.

**c) reconheço a transcendência política da questão** pertinente ao **índice de correção monetária** (CLT, art. 896-A, § 1º, II), **provejo** o agravo de instrumento, **conheço e dou provimento parcial** ao recurso de revista obreiro, com lastro no art. 896, "c", da CLT, por violação do art. 5º, XXXVI, da CF, no sentido da **incidência do IPCA-E**

**mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da Taxa Selic, que já inclui os juros de mora.**

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator